

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.212, DE 2003

Dispõe sobre o tratamento preferencial aos idosos, portadores de deficiência e gestantes em eventos culturais, artístico, desportivo e similares.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Deputado **Luiz Bittencourt**, que garante prioridade de atendimento na compra de ingressos para eventos de natureza cultural, artística, desportiva e similares, bem como no seu acesso, para idosos, assim considerados os maiores de sessenta anos, portadores de deficiência e gestantes.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou, por unanimidade, a proposição, nos termos do voto do Relator, Deputado Rafael Guerra.

Também a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o Projeto de Lei n.º 1.212, de 2003, acompanhando unanimemente o voto do Relator, Deputado Jofran Frejat.

Chega, enfim, a proposição a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania onde, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do projeto.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cuida-se de matéria de evidente competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa parlamentar é legítima, calcada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos para tanto ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público. Os requisitos constitucionais formais das proposições foram, pois, obedecidos.

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, incorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto de lei, no que concerne à sua constitucionalidade. Ao contrário, a Constituição dispõe, em seu art. 215, que:

“O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”

Também no que se refere à juridicidade, entendemos que a proposição em exame não diverge de princípios jurídicos que possam barrar a sua aprovação por esta Comissão. Ao contrário, busca complementar as Leis n.º 8.842/94 (política nacional do idoso), 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e 7.853/89 (apoio aos portadores de deficiência).

Quanto à técnica legislativa, o projeto obedece às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, não merecendo reparos.

É uma pena que esta Comissão não detenha competência para se manifestar sobre o mérito da matéria, pois lamentamos não haver previsão de punição para o descumprimento da mandamento legal.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLs n.º 1.212, de 2003.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator

2007_12279